



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 258/2024

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 271/2024

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI Nº 161/2024, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO,
QUE REVOGA O ART. 22-A,
ACRESCIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº
5.240/2023, À LEI MUNICIPAL Nº
4.230/2002.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 103/2024-PGL o Projeto de lei nº 161/2024, de autoria do Poder Executivo, que revoga o art. 22-A, acrescido pela Lei Municipal nº 5.240/2023, à Lei Municipal nº 4.230/2002, que por força do § 6º da Lei Orgânica Municipal e § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Em sede de justificativa o proponente afirma que *“Trata-se de um ajuste na Lei Ordinária nº 4.230/2002, visto que a matéria não deveria ter sido tratada nesta Lei, mas na Lei 4.231/2002. E ainda, a revogação visa possibilitar que o servidor não estável seja cedido para outros órgãos que não a Prefeitura Municipal de Parauapebas, dado que antes do advento da Lei Municipal nº 5.240/2023 havia essa possibilidade, sem prejuízo ao interesse público”*.

3. É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

5. O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da

Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, estando, pois dentro do arco de atendimento ao interesse local.

6. Nos termos da Constituição Federal, art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, assim como do art. 53, incisos IV da Lei Orgânica Municipal, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, as matérias que versam sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

7. Nesse diapasão satisfeito o aspecto formal.

8. O Projeto de Lei, trata da revogação do art. 22-A, acrescido pela Lei Municipal nº 5.240/2023, à Lei Municipal nº 4.230/2002, ao argumento de tratar-se de um ajuste na Lei Ordinária nº 4.230/2002, visto que a matéria não deveria ter sido tratada na Lei nº 4.230/2002, mas na Lei 4.231/2002. E ainda, que a revogação visa possibilitar que o servidor não estável seja cedido para outros órgãos que não a Prefeitura Municipal de Parauapebas, dado que antes do advento da Lei Municipal nº 5.240/2023 havia essa possibilidade, sem prejuízo ao interesse público.

10. Sabido que uma lei ou dispositivo de lei não se destina à vigência temporária, esta(e) vigorará até que outra lei a modifique ou revogue.

11. De forma que sob o prisma formal e material não vislumbro nenhum óbice do ponto de vista da legalidade ou da constitucionalidade na presente proposição.

3) CONCLUSÃO

12. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de lei nº 161/2024, de autoria do Poder Executivo, que revoga o art. 22-A, acrescido pela Lei Municipal nº 5.240/2023, à Lei Municipal nº 4.230/2002.

13. É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2024.



Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

JARDISON JAMES
GOMES DA SILVA E
SILVA:0048810630
3

Assinado de forma digital por JARDISON JAMES
GOMES DA SILVA E SILVA:00488106303
Dados: 2024.11.14 08:56:15 -03'00'

Jardison James da Silva e Silva
Procurador Geral
Portaria nº 002/2023